



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000147/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.477 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** GUILHERME PESSANHA DE PAULA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O pagamento antecipado do tributo atrai a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, caso não verificada conduta dolosa do contribuinte que seja capaz de atrair a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.000147/2008-93, em face do acórdão nº 17-33.321, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 14 de julho de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e ainda depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2002.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 108/115, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar extratos das contas correntes e aplicações financeiras nas instituições: Banco do Brasil, Banco Itaú, Itaú Personalitté, Deutsche Bank e Brasil Aconselhamento Financeiro.

Relata a autoridade administrativa que de posse dos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado efetuou análise, tendo concluído pela omissão de rendimentos sob dois aspectos:

- Depósitos bancários provenientes da empresa Saúde Assistência Médica do ABC Ltda, indicados no Quadro I, fls. 111/112, no total de R\$ 17.888,30;
- Depósitos bancários cujos recursos não tiveram a origem comprovada, indicados no Quadro II, fls. 112/113, no total de R\$ 265.922,95;

Diante da constatação acima, efetuou o lançamento de ofício do imposto de renda devido no referido ano calendário que alcançou o montante de R\$ 77.108,94, mais multa de ofício de 75% no valor de R\$ 57.831,70 e juros de mora no valor de R\$ 56.073,62 totalizando R\$ 191.014,26 consolidado em 21/02/2008.

Da impugnação

Preliminares.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 125/147, em que, depois de resumir os fatos e manifestar-se pela tempestividade da impugnação, suscita preliminar de decadência sustentando que o fato gerador é mensal e por se tratar de lançamento por homologação o prazo é de cinco anos contados na forma do artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o lançamento feito com base somente em depósitos bancários é nulo e que a autoridade fiscal não teria provado o acréscimo patrimonial.

Mérito.

Quanto ao mérito, afirma que os créditos nas contas do Banco do Brasil e Itaú, indicadas nos autos, são oriundas de transações familiares em doações de seus progenitores e que descabe tributação.

Quanto aos valores creditados pela empresa Saúde Assistência Médica do ABC foram a título de empréstimo.

Finaliza com pedido de acolhimento das preliminares e no mérito pelo reconhecimento de inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a conseqüente insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 211/237, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/02/2008 (fl. 125), a qual se refere ao ano-calendário 2002 (fls. 121 e 122 dos autos). Salienta-se que não houve qualificação da multa.

Conforme DAA/2003 (ano-calendário 2002), o contribuinte teve retenção na fonte no valor de R\$ 1.226,52, tendo ele apurado em sua declaração que teria um imposto a restituir no valor de R\$ 450,90 (conforme resumo da DAA de fl. 5 dos autos). Inexiste, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 110/117) menção de que este recolhimento não ocorreu. Portanto, considero que houve pagamento antecipado para fins de apuração do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Entendo que em relação às omissões de rendimentos por depósitos bancários e de pessoa jurídica, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Salienta-se que, quanto a omissão de rendimentos por depósitos bancários, há inclusive a Súmula CARF nº 38 neste sentido:

Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).”

Assim, considerando que o pagamento antecipado do tributo atrai a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, caso não verificada conduta dolosa do contribuinte que seja capaz de atrair a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, entendo que o lançamento somente poderia ser realizado até 31/12/2007. No entanto, o Termo de Verificação Fiscal é datado de 20/02/2008, tendo o contribuinte somente sido cientificado em 29/02/2008.

Diante disso, denota-se que, fulcro no art. 150, §4º, do CTN, está abrangido a integralidade do lançamento pela decadência.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator